



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.455 - ES (2016/0138754-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NELSON GIACOMIN DECARLI
AGRAVANTE : DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FAVALESSA
AGRAVANTE : NELSON PRODUÇÕES EVENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA BITTI E OUTRO(S) - ES010934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARACRUZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa em que se apura a prática de ato de improbidade decorrente da contratação, pela Secretaria de Turismo do Município de Aracruz, por meio do Processo Administrativo 2089/2010, sem a realização de procedimento licitatório, de banda musical para apresentação no denominado “Projeto Verão Aracruz”, objetivando fomentar o turismo na região.

II - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73, se o aresto *a quo* decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte.

IV - A alegação atinente à inadequação da subsunção dos atos praticados como ímprobos retrata questão que, para a reversão do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, demanda incontestável revolvimento fático-probatório. Busca-se tal reversão com a específica tese de que, no caso concreto, seria inexigível procedimento licitatório.

V - Por consequência, o conhecimento da referida temática fica obstaculizado diante do verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, impondo um juízo negativo de prelibação nesse ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - No tocante ao argumento de decisão *extra petita* ou *ultra petita*, sua inconsistência jurídica resulta do fato de que, ainda que não tenha sido expressamente requerida a aplicação de determinada sanção pelo promovente da ação de improbidade administrativa, não há nenhum impedimento para o julgador estabelecer uma reprimenda não reclamada de forma ostensiva.

VII - Não há se falar em violação do princípio da congruência externa, afinal deve-se contemplar aquilo que se denominou jurisprudencialmente de *interpretação lógico-sistemática* da exordial. Assim, as sanções por ato ímprobo passam a ser entendidas como pedidos implícitos. Esse raciocínio jurídico não é diferente do adotado por esta Corte: AgRg no REsp 1.324.787/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 9/4/2015).

VIII - Além disso, não se pode olvidar da possibilidade de aplicação da pena de cassação de aposentadoria, ainda que não haja previsão expressa na Lei n. 8.429/92, na medida em que se apresenta como uma decorrência lógica da perda de cargo público, sanção essa última expressamente prevista no referido texto legal. Nesse sentido: MS 20.444/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 11/3/2014; AgRg no AREsp 826.114/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 25/5/2016.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.455 - ES (2016/0138754-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que passo a relatar.

Originariamente, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra Nelson Giacomini Decarli, Durval Valentin do Nascimento Blanck, Carlos Alberto Favaleza e Nelson Produções, Eventos e Representações Ltda. - ME. Atribui-se à causa a repercussão econômica de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sustenta-se, em síntese, que a Secretaria de Turismo do Município de Aracruz, por meio do Processo Administrativo 2089/2010, contratou, sem a realização de procedimento licitatório, a Banda Trimental para apresentação no denominado “Projeto Verão Aracruz”, objetivando fomentar o turismo na região.

Afirma-se que a inexigibilidade de licitação se dá apenas pela consagração do artista ou pela crítica especializada/opinião pública, o que não é o caso dos presentes autos. Ressalta-se, ainda, a existência de prejuízo ao erário.

Os pedidos foram julgados procedentes, para condenar os réus Nelson Giacomini Decarli, Durval Valentin do Nascimento Blanck, Carlos Alberto Favaleza e Nelson Produções, Eventos e Representações Ltda. - ME: a) ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais); b) à perda do emprego, cargo, função pública ou aposentadoria oriunda de cargo público; c) à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; d) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos; e) ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de multa civil por cada um dos réus no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais); e, f) ao pagamento das custas e despesas processuais.

Apresentados embargos de declaração pelos demandados, o recurso foi rejeitado e, ainda, considerado protelatório, com a imposição de pena pecuniária (fls. 457-459).

Em recurso de apelação, a decisão foi parcialmente alterada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fls. 606-627), para o fim de excluir a penalidade de multa de 0,5% sobre o valor da causa, derivada da conclusão firmada, anteriormente, acerca do caráter protelatório dos embargos de declaração.

A ementa foi assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRELIMINARES REJEITADAS QUESTÕES PROCESSUAIS LIGADAS À FASE DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DECIDIDAS EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECLUSÃO DA MATÉRIA. MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO CLAUSULA DE EXCLUSIVIDADE - CONTRATAÇÃO DIRETA - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADAS PELA LEI AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO - DANO AO ERÁRIO - COMPROVAÇÃO DO DOLO GENÉRICO - ATO DE IMPROBIDADE DEMONSTRADO EXCLUSÃO DA MULTA DO ARTIGO 538 EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EXCLUSÃO DA MULTA PROCESSUAL.

1. - Os princípios da celeridade e economia processual recomendam o julgamento antecipado da lide quando os elementos de cognição estão presentes nas provas documentais produzidas, mormente quando o lastro probatório mostrou-se suficiente para firmar o convencimento do julgador, tornando desnecessária a fixação de pontos controvertidos. A determinação de produção de provas encontra-se submetido ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso, e na hipótese o ilustre Juiz de primeiro grau entendeu como suficiente - para aplicação do artigo 330, inciso I, do CPC. - a prova documental coligida aos autos, tendo sido analisado os pontos controvertidos no decorrer da fundamentação do r. decisum (CPC., art. 458, inciso II).

2. - Os embargos de declaração não se prestam a responder questionamentos a respeito da melhor (ou mais correta) interpretação de questões fático-jurídicas versadas na causa. É recurso de fundamentação vinculada, exigindo-se do embargante a alegação de um dos vícios de que trata a norma do artigo 535, do Código de Processo Civil. Daí não há falar em nulidade da r. sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e tampouco da decisão de julgou aqueles embargos de declaração. Não fere os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil a r. sentença que, apesar de não adotar o ponto de vista da parte, examinou os pontos controvertidos postos na lide e declinou os fundamentos nos quais apoiou as conclusões assumidas. Precedente: AgRg no AREsp 15.992/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 28-08-2012. Preliminares de nulidade da sentença rejeitadas.

3. - Tornam-se preclusas, no julgamento da apelação, as questões processuais previamente analisadas pelo Órgão fracionário quando do julgamento do agravo de instrumento.

4. - Caracteriza-se como ato de improbidade administrativa a conduta dos agentes que, em união de desígnios, burla normas do texto constitucional (CF., art. 37, inciso XXI) e dos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei n. 8.636/1993 (fls. 73-7), propiciando a inclusão de intermediário na contratação direta pela municipalidade, de modo a provocar oneração do preço de serviços artísticos - em detrimento dos princípios da moralidade e da economicidade - (interpretação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, c/c os artigos 10, caput, inciso VIII, e 11, caput, inciso I, da Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992, implicando na aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa).

5. - Segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça: o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico (REsp 951.389/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ: 4-5-2011; e REsp 1391789/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ: 24-10-2014).

6. - A indicação precisa das matérias supostamente omissas, contraditórias ou obscuras afasta o caráter protelatório do recurso de embargos de declaração. Precedentes do STJ.

7. - Recurso parcialmente provido.

Os embargos declaratórios opostos com relação à decisão colegiada foram rejeitados, nos termos assim ementados (fls. 653-662):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO ELENADO NO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. - Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; e quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. - Não se configura a obscuridade a que se refere a norma do 535, inciso I, do Código de Processo Civil, quando o pronunciamento jurisdicional é claro, inteligível e compreensível.

3. - Segundo posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sanar eventual error in iudicando (EDcl no HC 290.120/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJ: 29-08-2014).

4. - Afigura-se inviável a utilização dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionar a matéria, quando a pretensão é de obter reapreciação de matéria julgada, objetivando a alteração do conteúdo da decisão embargada. Precedente: STJ, EDcl na IF 111/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ: 23-09-2014. 5. - Embargos declaratórios desprovidos.

Os demandados interpuseram o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal. Sustentam violação aos preceitos normativos estabelecidos nos arts. 535, II, 557, § 1º, 458, inciso I, e art. 165, todos do Código de Processo Civil de 1973, art. 10, inciso VIII, e art. 11, inciso I, da Lei n. 8.666/93 (fls. 666-701).

Alegam a necessidade de reforma da decisão do Tribunal *a quo*, sob os seguintes argumentos, em síntese: a) as omissões apontadas pelos embargos aclaratórios não foram sanadas, incluindo a alegação de inexistência de relatório, requisito essencial; b) há vício de fundamentação também ao se empregar o *empresário exclusivo*, afinal é indeterminado; c) é aplicável, ao presente caso, o princípio da confiança, que autoriza o administrador a contratar sem procedimento licitatório, profissional que atenda o melhor interesse da administração pública em seu objeto contratual; d) a decisão é *ultra petita*, ao determinar a perda da aposentadoria sem que esse pedido conste dentre os pedidos iniciais.

Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial: a) em relação à omissão diante dos precedentes apresentados pelos recorrentes (Agravo em Recurso Especial 403.859-MA); b) sobre a supressão de questionamentos essenciais à sentença (Agravo de Instrumento 1.353.772); c) justificativa de contratação sem licitação (Resp 658415-RS).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (fls. 706-708).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo inadmitiu o recurso especial (fls. 710-717).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adveio a interposição de agravo (fls. 719-758), a fim de possibilitar a subida do recurso especial.

Proveu-se o recurso de agravo, determinando-se sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls.786-789).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou, ao menos, desprovimento do recurso especial (fls. 792-795), em parecer assim ementado:

1. Direito Administrativo. Agravo em Recurso Especial. 2. Atos Administrativos. Improbidade Administrativa. Dano ao Erário. Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial. Conversão. Ciência. 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento e improvimento do Recurso Especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, *a e b*, e 255, § 4º, I e II, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheço parcialmente do presente recurso e, nos tópicos conhecidos, nego provimento".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.455 - ES (2016/0138754-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação atinente à inadequação da subsunção dos atos praticados como ímprobos retrata questão que, para a reversão do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, demanda incontestes revolvimento fático-probatório. Busca-se tal reversão com a específica tese de que, no caso concreto, seria inexigível procedimento licitatório.

Por consequência, o conhecimento da referida temática fica obstaculizado diante do verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, impondo um juízo negativo de prelibação nesse ponto.

Esse raciocínio jurídico não diferencia do adotado por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO. MUNICÍPIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra os ora recorrentes, objetivando a condenação dos réus por considerar ilegais Contratos firmados pelo Município com prestadora de serviço de saúde, bem como as prorrogações e aditamentos.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo deu parcial provimento às Apelações dos réus.

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher a tese dos recorrentes, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Com relação à alegação dos ora recorrentes, de que não são parte legítima passiva, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher essa tese, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Esclareça-se que o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

6. No que concerne à afirmação de que houve cerceamento ao direito de defesa em face do indeferimento da produção das provas, esclareço que alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, enseja reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que descabe em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: Resp 1447157/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2015.

7. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 142.062/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 29/11/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. ART. 10 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 28/04/2016, contra decisão publicada em 20/04/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor de Joaquim da Silva Pires, então Prefeito, Município de Minaçu/GO e Auto Posto Portaria LTDA., após apuração, pelo Tribunal de Contas do Município, de diversas irregularidades encontradas em contrato de fornecimento de combustíveis firmado, em 2008, entre a Prefeitura de Minaçu/GO e a empresa Auto Posto Portaria Ltda.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o acórdão recorrido, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o agravante concorreu, de forma consciente e voluntária, para o cometimento dos atos de improbidade previstos no art. 10 da Lei 8.429/92, e anuiu com as irregularidades cometidas no procedimento licitatório, permitindo a aquisição de bens e serviços por preços superiores aos de mercado.

Segundo o acórdão recorrido, o agravante, "prefeito do Município de Minaçu-GO à época dos fatos, autorizou sem qualquer pesquisa de preços o Pregão 17/2007 e homologou a licitação contendo diversas irregularidades, tais como, ausência de ato de designação do pregoeiro; ausência de planilha orçamentária, conforme exigência do artigo 15, §7º, inciso II, c/c o artigo 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93 (pesquisa de preço); ausência de parecer jurídico sobre as minutas e a licitação; inexistência de certificado de verificação emitido pelo controle interno do Município", bem como que "está caracterizado o superfaturamento, já que o ente municipal adquiriu óleo diesel por R\$ 2,25, gasolina por R\$ 2,99 e álcool hidratado por R\$ 1,99, enquanto que o preço de mercado de tais produtos eram, à época, R\$ 2,05, R\$ 2,81 e R\$ 1,87, respectivamente, o que gerou um prejuízo ao erário de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais)".

Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, consubstanciada no afastamento do ato improbo, com a consequente inversão da conclusão adotada na origem, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 852.118/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016).

Quanto à violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, a argumentação deve ser conhecida, mas não acolhida. Os acórdãos recorridos não se ressentem de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciaram a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses dos recorrentes.

Além disso, está pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido é o precedente:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte. Precedentes.

2. À luz da teoria da actio nata, em caso de precatório expedido na forma do art. 33, do ADCT, incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança das diferenças pagas a menor, a contar do pagamento da última parcela. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento de que não é necessário instaurar outro processo executório, com citação da Fazenda, para oposição eventual de novos embargos à execução, em caso de expedição de precatório complementar, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 730 do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.125.391/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 2/6/2010).

Por fim, no tocante ao argumento de decisão *extra petita* ou *ultra petita*, sua inconsistência jurídica resulta do fato de que, ainda que não tenha sido expressamente requerida a aplicação de determinada sanção pelo promovente da ação de improbidade administrativa, não há nenhum impedimento para o julgador estabelecer uma reprimenda não reclamada de forma ostensiva.

Não há se falar em violação princípio da congruência externa, afinal deve-se contemplar aquilo que se denominou jurisprudencialmente de *interpretação lógico-sistemática* da exordial. Assim, as sanções por ato ímprobo passam a ser entendidas como pedidos implícitos.

Esse raciocínio jurídico não é diferente do adotado por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (AgRg no REsp 1.284.020/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/3/2014).

2. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita, uma vez que, consoante o aresto recorrido, o pleito de condenação do agravante ao ressarcimento de danos causados ao erário, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se implícito na petição exordial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.324.787/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 9/4/2015).

Além disso, não se pode olvidar da possibilidade de aplicação da pena de cassação de aposentadoria, ainda que não haja previsão expressa na Lei n. 8.429/92, na medida em que se apresenta como uma decorrência lógica da perda de cargo público, sanção essa última expressamente prevista no referido texto legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eraldo de Araújo Sobral contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na Portaria 330/2013, que cassou sua aposentadoria em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.

2. A Lei 8.429/92 não comina, expressamente, a pena de cassação de aposentadoria a agente público condenado pela prática de atos de improbidade em sentença transitada em julgado. Todavia, é consequência lógica da condenação à pena de demissão pela conduta ímproba infligir a cassação de aposentadoria a servidor aposentado no curso de Ação de Improbidade.

3. O art. 134 da Lei 8.112/90 determina a cassação da aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

4. Segurança denegada.

(MS 20.444/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 11/3/2014).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. Os agravantes, ao discorrerem sobre a tese acerca da indevida quebra dos sigilos fiscal e bancário, limitaram sua argumentação a questões constitucionais, sem demonstrar qualquer violação à legislação federal.

2. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Da análise das razões recursais, nota-se que não se delimitou o dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação também obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c". Incidência da Súmula 284/STF.

4. A ausência de previsão expressa da pena de cassação de aposentadoria na Lei de Improbidade Administrativa não constitui óbice à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação na hipótese de servidor aposentado, condenado judicialmente pela prática de atos de improbidade administrativa.

5. Trata-se de consequência lógica da condenação à perda da função pública, pela conduta ímproba, infligir a cassação da aposentadoria ao servidor aposentado no curso da Ação de Improbidade.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 826.114/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 25/5/2016).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0138754-9

AgInt no
REsp 1.628.455 / ES

Números Origem: 00087231120118080006 006110087233 006110087233201600216441 6110087233
6110087233201600216441

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON GIACOMIN DECARLI
RECORRENTE : DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FAVALESSA
RECORRENTE : NELSON PRODUÇÕES EVENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA BITTI E OUTRO(S) - ES010934
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARACRUZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON GIACOMIN DECARLI
AGRAVANTE : DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FAVALESSA
AGRAVANTE : NELSON PRODUÇÕES EVENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA BITTI E OUTRO(S) - ES010934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARACRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.